



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/002.712/92-98

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.581

RECURSO NR.: 83.485 - FINSOCIAL-FAT. - EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE : DAVID, IRMAOS & CIA. LTDA.

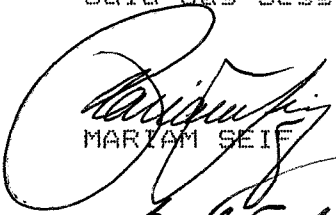
RECORRIDA : DRF EM MARINGA-PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

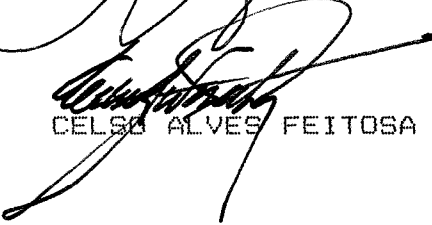
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID, IRMAOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10930/002.712/92-98

Acórdão nr. 101-88.581

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930/002.712/92-98
Acórdão : 101-88.581
Recurso : 83.485
Recorrente : DAVID, IRMÃOS & CIA Ltda
Recorrida : DRF em MARINGA

3

Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter deixado de recolher FINSOCIAL no período de 01/91 a 03/92, como infringidos: Dl. 1940/82 e Decreto 92.698/86.

Disse serem ilegais os diversos aumentos de alíquotas.

Alegou que o artigo 195, I, da CF/88 e art. 56 do ADCT, mais a Lei 7.689/88, demonstravam a ilegitimidade da cobrança. Citou decisão do Poder Judiciário, bem como doutrina.

Reclamou de violação ao princípio da legalidade, apontando os arts. 149 e 154 da CF, mais o item IV do artigo 167, reclamando ainda, quanto à inconstitucionalidade das Leis: 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90.

Requeru o cancelamento da exigência.

A decisão recorrida manteve a tributação sob a alegação de que só o Poder Judiciário podia se pronunciar sobre inconstitucionalidade; o processo só vinculava as partes; a exigência de acordo com a lei.

O recurso ordinário repete a impugnação.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

É certo que o STF já decidiu a matéria em questão no julgado RE. 150.754-1, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,0%; 1,2% e 2,00%.

No caso, para os meses de janeiro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930/002.712/92-98

Acórdão nº 101-88.581

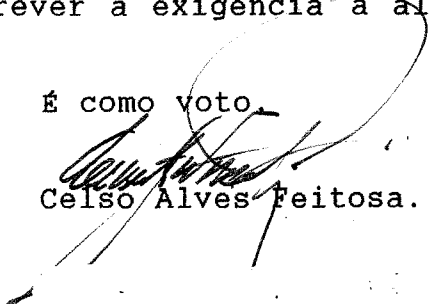
4

fevereiro de 1991, a alíquota aplicada foi de 1,2%, enquanto de 2,0% para os demais meses.

As questões de direito estão superadas em razão do decidido no acórdão do STF, que adoto.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para circunscrever a exigência à alíquota de 0,5%, sobre o faturamento .

É como voto.


Celso Alves Feitosa.

